

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.140, DE 2014

Modifica a metodologia de apuração da base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

Autor: Deputado MAURO LOPES

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a forma de apuração das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS, excluindo das referidas bases de cálculo o valor correspondente a tributos, em particular o ICMS, e, no caso das empresas pertencentes à cadeia produtiva de gemas e jóias, enquadradas nas classes 0893, 2442, 3211, 4649, 4783 e 4789, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, a dedução dos custos com folha de pagamento e demais encargos tributários associados.

O projeto altera as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõem sobre a cumulatividade do PIS/Pasep, da Cofins e sobre a incidência dessas contribuições nas importações, respectivamente.

Justifica o ilustre Autor que as citadas leis reestruturaram as contribuições ao PIS-Pasep e à Cofins, com o objetivo de privilegiar o princípio da não-cumulatividade, mas essas contribuições permaneceram incluindo diversos tributos em suas bases de cálculo. Além disso, a cadeia de jóias e bijuterias no Brasil, que é composta basicamente de pequenas e microempresas, intensivas em mão de obra, precisa deduzir seus custos com folha de pagamento da base de cálculo, em prol do seu desenvolvimento.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei altera a legislação tributária em dois pontos distintos. Primeiro, uma modificação mais geral, que vale para todas as empresas contribuintes, exclui o valor relativo ao ICMS do valor do faturamento utilizado como base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins. A segunda alteração, que diz respeito apenas às empresas pertencentes à cadeia produtiva de joias e bijuterias, conforme enquadramento nas classes específicas definidas pela CNAE, inclui a folha de pagamento e os tributos sobre ela incidentes entre os descontos possíveis sobre a base de cálculo das citadas contribuições.

Vale ressaltar que a adequação do sistema tributário brasileiro a um modelo de incidência mais eficiente do ponto de vista econômico é demanda antiga do setor produtivo. Em particular, as contribuições que incidiam sobre o faturamento bruto traziam distorções econômicas substanciais sobre o sistema de preços, onerando o investimento e as importações, a partir de um efeito cascata não desonerável ao longo da cadeia produtiva, penalizando principalmente os segmentos de cadeia mais complexa e de maior valor agregado.

Em função disso, modificações legislativas foram introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, com o objetivo explícito de alterar as incidências das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins para um formato que privilegie a não-cumulatividade.

Apesar dos avanços decorrentes da mudança da sistemática de incidência das citadas contribuições, permanecem nas suas bases de cálculo diversos tributos, em particular o ICMS, tributo de competência estadual e de incidência abrangente e onerosa, cujo valor

embutido no preço passa a ser objeto da incidência das contribuições federais, contrariando o conceito da não-cumulatividade.

Prevalece aqui, mais uma vez, a visão fiscalista, arrecadatória, em detrimento da visão racional e de eficiência econômica. A falta de equilíbrio entre esses conceitos é o que têm transformado o sistema tributário brasileiro em um dos mais complexos e ineficientes do mundo, com graves prejuízos ao desenvolvimento econômico e ao crescimento sustentado no País.

No que tange à mudança específica, o projeto propõe que para a cadeia produtiva de joias e gemas, formada quase que exclusivamente por empresas de pequeno porte e microempresas com grande intensidade no uso de mão de obra, que se permita deduzir os custos com a folha de pagamento da base de incidência dessas contribuições. Entendemos que essas medidas são fundamentais para que o setor corresponda em resultado a seu enorme potencial e vantagens comparativas, hoje obstadas pela tributação excessiva.

A nosso ver, o projeto em análise contém dispositivos que visam, ao fim e ao cabo, a desonerar o sistema produtivo brasileiro, impulsionando o seu crescimento, sua capacidade de investimento e sua competitividade internacional.

Consideramos, no entanto, a necessidade de incluir também a fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (classe 3212 da CNAE 2.0) entre as classes beneficiadas, razão pela qual apresentamos um Substitutivo efetuando as correções.

Diante do exposto, consideramos a proposição meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.140, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.140 , DE 2014

Modifica a metodologia de apuração
da base de cálculo da Contribuição para o
Pis/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a forma de apuração das bases de cálculo das contribuições PIS/Cofins, excluindo das referidas bases de cálculo os valores dos tributos e, no caso das empresas enquadradas nas classes 0893, 2442, 3211, 3212, 4649, 4783 e 4789 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, também os valores da folha de pagamento.

Art. 2º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput, excluído o valor relativo ao ICMS.

.....” (NR)

“Art. 3º

XI – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes, no caso das empresas enquadradas nas classes 0893, 2442, 3211, 3212, 4649, 4783 e 4789 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o

valor:

.....
II – dos itens mencionados nos incisos III a V, IX a XI do caput, incorridos no mês;

.....” (NR)

Art. 3º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput, excluído o valor relativo ao ICMS.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
XI – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes, no caso das empresas enquadradas nas classes 0893, 2442, 3211, 3212, 4649, 4783 e 4789 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

.....
§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....
II – dos itens mencionados nos incisos III a V, IX a XI do caput, incorridos no mês;

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º A base de cálculo será:

.....
II – o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ou do primeiro dia do quarto mês seguinte, o que ocorrer primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OSMAR TERRA
Relator